



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
CFOFFC

APROVADO POR UNANIMIDADE
NA SESSÃO DE 24/07/2025

PRESIDENTE

SECRETÁRIO

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E CONTROLE SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DAS
EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 402/2025 (LDO 2026)**

I – INTRODUÇÃO

O presente relatório tem por finalidade apresentar a análise técnica e jurídica elaborada por esta Comissão acerca das emendas parlamentares apresentadas ao Projeto de Lei nº 402/2025, que trata da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 no âmbito do Município de Campina Grande/PB.

As referidas emendas versam sobre a instituição de emendas parlamentares impositivas, definindo critérios de execução, impedimentos de ordem técnica, prazos, mecanismos de substituição e formas de fiscalização.

II – DO OBJETO DAS EMENDAS

As emendas à PL 402/2025 (LDO 2026) apresentadas focam em aspectos cruciais relacionados às emendas individuais impositivas, buscando regulamentar sua execução e garantir maior transparência e efetividade. As principais alterações propostas são:

Criação do Art. 26-A: Este artigo propõe que a Lei Orçamentária Anual fixe um montante equivalente a 1,2% da receita corrente líquida da Administração Direta para a dotação **9003 RESERVA DAS EMENDAS IMPOSITIVAS**, destinada a garantir o que dispõe o Art. 129-A da Lei Orgânica Municipal. O parágrafo único obriga o Poder Executivo a incluir em suas metas e prioridades a execução das emendas individuais.

Criação do Art. 32: Este artigo estabelece que a lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva para cobertura de emendas impositivas para atender às emendas parlamentares individuais. O §1º define que a execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde será computada para fins de cumprimento do inciso II do §2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. O §2º determina que se aplicam aos créditos decorrentes das emendas individuais as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária, vedando a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo. O §3º trata da transferência obrigatória do Município para a execução da programação. O §4º impõe aos órgãos de execução a adoção de meios e medidas para a execução das programações. O §5º estabelece limites mínimos para a dotação de cada emenda individual (R\$ 20.000,00 para entidades beneficiárias e R\$ 50.000,00 para secretarias municipais). O §6º exige que os órgãos responsáveis pelo repasse dos recursos



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
CFOFFC

encaminhem trimestralmente à comissão de finanças, orçamento, fiscalização financeira e controle informações detalhadas sobre a execução financeira das emendas.

Criação do Art. 33: Este artigo torna obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovada na lei orçamentária. O parágrafo único determina que o poder executivo inscreverá em restos a pagar os saldos orçamentários referentes às emendas individuais não pagas no exercício de vigência da lei, sendo obrigatório o pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Criação do Art. 34: Este artigo define as definições de execução equitativa e impedimento de ordem técnica. Execução equitativa é definida como a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. Impedimento de ordem técnica é o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações. O artigo também lista o que não caracteriza impedimento de ordem técnica, como a alegação de falta de liberação orçamentária ou financeira, óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução, e alegação de inadequação do valor da programação.

Criação do Art. 35: Este artigo detalha os procedimentos em caso de comprovação de impedimento de ordem técnica. O poder executivo, através das secretarias envolvidas, enviará ofício ao poder legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 dias após a publicação da lei orçamentária, ou em caso de veto, após a promulgação final da lei orçamentária. O artigo lista diversos itens que serão considerados impedimentos de ordem técnica, como a não indicação precisa do beneficiário, a não apresentação do plano de trabalho, a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária, a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora, a falta de razoabilidade do valor proposto, a não aprovação do plano de trabalho ou a desistência da proposta. O artigo também especifica que, em até 45 dias após o recebimento do ofício, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência da LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da comissão de finanças, orçamento, fiscalização financeira e controle.

Criação do Art. 36: Este artigo autoriza o Poder Legislativo a solicitar a alteração de descrição do campo Meta Específica, discriminando nas Emendas Individuais dos Parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, Modalidade, Fonte/destinação de recursos de Dotação orçamentária constante na emenda original aprovada pelo plenário da Câmara Municipal. O §1º estabelece que, no prazo de 90 dias após a publicação da Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica. O §2º determina que as solicitações devem ser enviadas à



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)
CFOFFC

Secretaria Municipal de Finanças, por meio de requerimento do autor da Emenda Individual.

III – CONSIDERAÇÕES DA COMISSÃO

A Comissão entende que as emendas ora analisadas possuem respaldo constitucional e contribuem para a democratização da execução orçamentária municipal. Todavia, identificou-se uma fragilidade jurídica na previsão de substituição de objeto, valor ou destinação das emendas por meio de **decreto legislativo**, conforme redação do art. 35, §4º.

V – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Comissão apresenta o presente relatório com parecer favorável à constitucionalidade das emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 402/2025, ressaltando a necessidade de revisão da previsão constante do art. 35, §4º, de modo a compatibilizá-la com as exigências constitucionais e legais pertinentes.

Campina Grande/PB, 25 de junho de 2025.


Pr. Luciano Breno
Presidente


Rafael Pereira Sousa
Secretário

Ana Maria Costa
Membro